I JORNADA
DE DIREITO DESPORTIVO

ENUNCIADOS APROVADOS

JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

CEJ
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin
Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz
Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria
Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira
Desembargador Federal Francisco Roberto Machado
Desembargador Federal Carlos Muta
Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva
Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho
Desembargador Federal Vallisney de Souza Oliveira
Membros efetivos

Ministro Antonio Saldanha Palheiro
Ministro Joel Ilan Paciornik
Ministro Messod Azulay Neto
Ministro Paulo Sérgio Domingues
Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixa
Desembargador Federal Marcus Abraham
Desembargador Federal Luís Antonio Johonsom Di Salvo
Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira
Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo
Membros Suplentes

Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos
Secretário-Geral

I JORNADA
DE DIREITO DESPORTIVO

ENUNCIADOS APROVADOS

COORDENAÇÃO GERAL

Ministro Luis Felipe Salomão – Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Ministro Guilherme Caputo Bastos – Tribunal Superior do Trabalho (TST) e
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Rafael Paulo Soares Pinto – Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Vânila Cardoso André de Moraes – Juíza Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Otávio Henrique Martins Port – Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Beatriz Fruet de Moraes – Juíza Auxiliar da Vice-Presidência do STJ
Bruno Anderson Santos da Silva – Juiz Federal da 3ª Vara federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

I JORNADA
DE DIREITO DESPORTIVO

ENUNCIADOS APROVADOS

JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

CEJ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

REALIZAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

Maria Amélia Mazzola – Secretária do Centro de Estudos Judiciários

ORGANIZAÇÃO

Priscilla Valéria Gianini Santos – Diretora da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Celeni Rocha Lopes da Silva – Assessora B da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários

Amanda de Oliveira Gomes – Assessora B da Corregedoria-Geral (SCG)

Andrea Bastos Quintão – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)

Tereza Cristina de Laurentys – Assistente III – Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)

Maria Isabella da Silva Santos – Técnica Judiciária – Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)

Valéria Prado Arcírio de Oliveira Braga – Assistente III – Seção de Programas Educacionais a Distância (SEPRED)

Márcio Gomes da Silva- Supervisor do Setor de Eventos Especiais (SETESP)

Tiago da Costa Peixoto – Subsecretário de Planejamento e Gestão de Sistemas Nacionais (SUPES)

APOIO

Flaviane Sousa Vieira – Técnica de Secretariado Administrativo (DIPRO)

Clícia Costa Cunha – Recepcionista da DIPRO

Roseane dos Santos Lima Rios – Diagramadora da SEPRED

REVISÃO E EDITORAÇÃO

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Divisão de Biblioteca e Editoração (DIBIE)

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração (SEEDIT)

Helder Marcelo Pereira – Assistente V – Seção de Editoração (SEEDIT)

Rayanne Marcelle Gomes Durso – Diagramadora da Seção de Editoração (SEEDIT)

Rayanne Rodrigues dos Santos – Estagiária (SEEDIT)

FOTOS

Raimundo Sampaio – (ASCOM)

J82 Jornada de Direito Desportivo (1. : 2025 : Brasília, DF).

I Jornada de Direito da Desportivo : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2025.

51 p. : il

Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) nos dias 4 e 5 de junho de 2025, na sede do CJF, em Brasília - DF.

1. Direito desportivo, aspectos jurídicos. 2. Atleta profissional. 3. Direito do trabalho. 4. Justiça desportiva. 5. Pena disciplinar. 6. Esporte, aspectos econômicos. 7. Contrato de trabalho. 8. Enunciado. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários.

CDU 796:34

Ficha catalográfica elaborada por Lara Pinheiro Fernandes do Prado – CRB 1/1254

Biblioteca do Conselho da Justiça Federal (CJF)

SUMÁRIO

PROGRAMAÇÃO 9

APRESENTAÇÃO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO 11

APRESENTAÇÃO MINISTRO GUILHERME CAPUTO BASTOS 15

ENUNCIADOS APROVADOS 21

ASPECTOS TRABALHISTAS DO DIREITO DESPORTIVO 21

ASPECTOS PENAIS E DISCIPLINARES DO DIREITO DESPORTIVO 28

ASPECTOS ECONÔMICOS, TRIBUTÁRIOS E CONTRATUAIS DO DIREITO DESPORTIVO 39

LISTA DE AUTORES DAS PROPOSTAS SELECIONADAS 47

I JORNADA
DE DIREITO DESPORTIVO
04 E 05 DE JUNHO DE 2025
BRASÍLIA - DF
REALIZAÇÃO
JUSTIÇA FEDERAL
CEJ
APOIO
AJUFE
JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

I JORNADA
DE DIREITO DESPORTIVO
04 E 05 DE JUNHO DE 2025
BRASÍLIA - DF
REALIZAÇÃO
JUSTIÇA FEDERAL
CEJ
APOIO
AJUFE

RESERVADO
MINISTRO
RESERVADO
MINISTRO

PROGRAMAÇÃO

Local: Conselho da Justiça Federal

4 DE JUNHO (MATUTINO)	
9h	**Credenciamento**
9h30	**Abertura**
10h	**Tema: O Poder judiciário e a Justiça Desportiva em campo** **"Bate-bola" com os(as) convidados(as)** **Leila Pereira,** Presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras **Robson Caetano,** Medalhista olímpico **Mizael Conrado,** Medalhista Paralímpico, Secretário-Geral do Comitê Paralímpico Brasileiro e Conselheiro Secional da OAB-SP
12h às 14h	**Intervalo para almoço**
4 DE JUNHO (VESPERTINO)	
14h	**TRABALHOS NAS COMISSÕES**
	COMISSÃO I – Aspectos Trabalhistas do Direito Desportivo **Presidente: Ministro Sebastião Reis Júnior**, Superior Tribunal de Justiça Relator: **Juiz do Trabalho Ricardo Georges Affonso Miguel**, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Secretário Executivo: **Ministro Alexandre Luiz Ramos** – Tribunal Superior do Trabalho Juristas: **Desembargadora Federal Candice Lavocat Galvão Jobim,** Tribunal Regional Federal da 1ª Região **Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas) **Juíza Federal Clara Mota,** Tribunal Regional Federal da 1ª Região **Juíza de Direito Marcia Mayumi Okoda Oshiro**, juíza designada para atuar junto ao Jecrim vinculado ao Anexo do Torcedor (com atuação durante as partidas de futebol, nos estádios) – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Desembargador (aposentado) Ricardo Tavares Gehling**, Vice-Presidente de Relações Nacionais da ANDD e Professor Convidado do Curso de Pós-Graduação da PUC/RS **Professor Paulo Sérgio Feuz**, Pró-Reitor, Professor e Coordenador do Núcleo de Pesquisa da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito Desportivo da PUC/SP **Desembargador Alvaro Luiz Carvalho Moreira**, Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) **Advogado Ronald Siqueira Barbosa Filho,** Subprocurador-Geral do STJD e Presidente da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB
	COMISSÃO II – Aspectos Penais e Disciplinares do Direito Desportivo Presidente da Comissão: **Ministro Antonio Saldanha Palheiro**, Superior Tribunal de Justiça Relator: **Desembargador Federal Flavio Boson Gambogi**, Tribunal Regional Federal da 6ª Região

	Secretário Executivo. **Desembargador Sérgio Antônio Ribas,** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Juristas: **Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho,** Tribunal Regional Federal da 1ª Região **Desembargadora Federal Luciana Pinheiro da Costa,** Tribunal Regional Federal da 6ª Região **Advogado Terence Zveiter**, Presidente da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD**)** **Advogado Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira,** Árbitro da Corte Arbitral do Esporte (CAS) e membro titular da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD) **Professora Marília Araújo Fontenele de Carvalho**, Professora de Direito Penal e Processo Penal do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) **Consultora Legislativa Mariana Barros Barreiras,** Auditora do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD), Consultora Legislativa e Diretora do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados **Advogado Felipe Legrazie Ezabella,** Advogado sócio de Goffi Scartezzini Advogados Associados **Advogado Paulo Salomão Filho**, Conselheiro Federal da OAB e Presidente Nacional da Comissão Especial de Direito Desportivo da OAB Federal
	COMISSÃO III – Aspectos Econômicos, Tributários e Contratuais do Direito Desportivo Presidente da Comissão: **Ministro Marco Aurélio Bellizze,** Superior Tribunal de Justiça Relator: **Desembargador Luis Geraldo Lanfredi**, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ Secretário Executivo: **Professor Flávio Tartuce,** Advogado, Coordenador e Professor Permanente do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito (PPGD-EPD) Juristas: **Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca,** Tribunal Regional Federal da 5ª Região **Juíza Federal Luzia Farias da Silva de Mendonça,** 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre **Juiz Federal Bruno Teixeira de Paiva,** Tribunal Regional Federal da 5ª Região **Advogado Rodrigo Rocha Monteiro de Castro,** Monteiro de Castro Setoguti Advogados **Professor Rafael Terreiro Fachada,** Coordenador Geral da Câmara Nacional de Resoluções de Disputas (CNRD) **Advogado Tullo Cavallazzi Filho,** Cavallazzi Andrey Restanho & Araujo Advogado **Advogado Luiz Gustavo Bichara**, Bichara Advogados
18h	**Encerramento das atividades do dia**
5 DE JUNHO (MATUTINO)	
9h	**Plenária** **Comissão I - Aspectos Trabalhistas do Direito Desportivo** **Comissão II - Aspectos Penais e Disciplinares do Direito Desportivo** **Comissão III - Aspectos Econômicos, Tributários e Contratuais do Direito Desportivo**
14h	**Encerramento da Jornada**

APRESENTAÇÃO
Ministro Luis Felipe Salomão

O esporte representa congraçamento, união e uma linguagem universal que transcende barreiras culturais, sociais e econômicas, que conecta pessoas em torno de um objetivo comum. Essa capacidade de união confere ao esporte um poder singular, possibilitando não apenas a superação de limites físicos e mentais, mas também a internalização de valores essenciais como disciplina, trabalho em equipe e perseverança.

O Direito Desportivo é um ramo do direito em constante evolução, demandando uma adaptação contínua às mudanças. A globalização e a crescente interconexão geram transformações profundas nas sociedades e nas ordens jurídicas dos países, desafiando as fronteiras tradicionais, resultando em uma nova ordem mundial que requer uma abordagem jurídica inovadora e flexível.

Essa nova ordem universal, frequentemente denominada transnacionalização, ultrapassa os limites da globalização tradicional, redefinindo conceitos. Não se fala mais em "governo", mas em "governança" sob múltiplos aspectos. Alguns juristas, notadamente os alemães – como Gunther Teubner –, defendem que o mundo se tornou um espaço sem fronteiras, no qual a atuação estatal enfrenta novos limites e desafios.

Essa tendência se manifesta de forma particularmente evidente em alguns temas atuais, como o caso das moedas eletrônicas, que operam sem a supervisão de um banco central internacional, desafiando os limites tradicionais e as regulamentações.

Com efeito, para esses juristas da modernidade, o Direito Desportivo é um exemplo paradigmático de direito sem fronteiras, devido à sua natureza global, que envolve múltiplos países, regras específicas e mecanismos de autorregulação.

No Brasil, a Constituição de 1988 trouxe avanços significativos para o Direito Desportivo, estabelecendo regras fundamentais que refletem essa nova visão, tais como: o art. 5º, inciso XXVIII, que garante a proteção à participação em atividades esportivas; o art. 217, caput, que estabelece o dever do Estado de fomentar a prática desportiva; e o § 1º do art. 217, que destaca a importância da

autorregulação, determinando que o Poder Judiciário somente admitirá ações relativas à disciplina e às competições esportivas após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, regulada em lei. Essa disposição reflete a preocupação do legislador constituinte em estabelecer um equilíbrio entre a intervenção estatal e a autonomia do esporte.

Um marco temporal que evidencia a importância dos esportes são as Olimpíadas, criadas em 776 a.C., na cidade de Olímpia, na Grécia Antiga, como uma forma de homenagear os deuses gregos e promover a paz entre as cidades-estado. Os jogos eram realizados a cada quatro anos e ocupavam um lugar importante na história grega, a ponto de os historiadores medirem o tempo pelo intervalo entre os jogos.

Esse ideal olímpico se disseminou pelo mundo. Embora a retomada dos jogos olímpicos modernos tenha ocorrido somente em 1896, a participação da mulher em Olimpíada aconteceu pela primeira vez em 1900. No mesmo período, no final do século XIX, o futebol experimentou uma expansão significativa na Inglaterra, além de ser incorporado em várias culturas.

Com o crescimento do esporte, impulsionado pelo desenvolvimento olímpico e pela popularização de modalidades como o futebol, surgem desafios complexos abrangendo questões trabalhistas, tributárias, contratuais e de direitos de imagem e transmissão. O Direito Desportivo se entrelaça com quase todos os ramos do Direito, exigindo uma abordagem interdisciplinar para lidar com as complexidades do esporte moderno.

Nesse contexto, o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) realizou, nos dias 4 e 5 de junho de 2025, a I Jornada de Direito Desportivo, que culminou com a consolidação de 40 enunciados jurídicos voltados ao fortalecimento e à modernização do ordenamento aplicado ao esporte no Brasil.

Expresso minha sincera gratidão a todas e todos que contribuíram para concretização desse evento pioneiro, que teve como foco o desenvolvimento do Direito Desportivo e propiciou um valioso espaço de reflexão sobre o impacto social do esporte em nosso país.

A Jornada contou com a participação diversificada de profissionais, incluindo autoridades judiciárias, representantes de entidades desportivas, membros do

Ministério Público, advogados especializados, acadêmicos e outros operadores do Direito.

Dessa forma, assegurou-se um ambiente plural e enriquecedor para os debates, cuja plenária final foi marcada pelo elevado nível técnico das discussões.

O ineditismo dessa Jornada é notável, pois pela primeira vez temas relacionados ao Direito Desportivo foram abordados de maneira organizada e sistemática, com propostas de enunciados jurídicos específicos. Além disso, a coordenação geral do evento por um ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reforça a unidade da magistratura e a intrínseca relação entre os temas jurídicos em geral e o Direito Desportivo, reforçando a importância da interdisciplinaridade nessa área.

Até o momento, o Centro de Estudos Judiciários realizou 26 Jornadas.

A primeira delas foi dedicada ao Direito Civil, no ano de 2002, marcando o início de uma trajetória de debates jurídicos de alta relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. Desde então, elas foram uma trajetória de sucesso, consolidando-se e ampliando o seu conceito. Atualmente, diversos julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Superior do Trabalho (TST) e no Supremo Tribunal Federal fazem referência aos enunciados aprovados nas Jornadas.

Nesta 27ª Jornada, dedicada ao Direito Desportivo, foram recebidas 357 propostas de enunciados, das quais 112 foram selecionadas para análise pelas comissões temáticas. Ao final, a Comissão I, que abordou os **Aspectos Trabalhistas** e foi coordenada pelo **Ministro Sebastião Reis Júnior** (STJ), aprovou 11 propostas; a Comissão II, com foco nos **Aspectos Penais e Disciplinares**, aprovou 18 propostas sob a coordenação do **Ministro Antonio Saldanha Palheiro** (STJ); e a Comissão III, dedicada aos **Aspectos Econômicos, Tributários e Contratuais,** coordenada pelo **Ministro Marco Aurélio Bellizze** (STJ), aprovou 11 propostas.

Ressalta-se o elevado nível técnico das proposições apresentadas, refletindo a complexidade e a atualidade dos temas discutidos no âmbito desportivo.

Destaca-se, ainda, a participação de renomados conferencistas, como Leila Pereira, Robson Caetano e Mizael Conrado, que enriqueceram o evento com

um “bate-bola” ao lado do Ministro Caputo Bastos, propiciando reflexões aprofundadas sobre os rumos do Direito Desportivo no Brasil.

Agradeço a cooperação de todos os envolvidos nesta Jornada, em especial ao coordenador-científico, Ministro do TST e Conselheiro do CNJ, **Guilherme Caputo Bastos,** que desde o primeiro momento foi um entusiasta dessas jornadas; aos coordenadores-executivos, ao **Desembargador Rafael Soares**, à **Juíza Federal Vânila Cardoso**, ao **Juiz Federal Otávio Henrique Port**, à **Juíza Beatriz Fruet**, ao **Juiz Federal Bruno Anderson**; ao Presidente da AJUFE, **Juiz Federal Caio Marinho** e a toda a equipe do Centro de Estudos Judiciários, pela organização desse encontro.

Parabéns a todos e todas, mais um gol de placa do Centro de Estudos Judiciários do CJF!

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor-Geral da Justiça Federal,
Diretor do Centro de Estudos Judiciários e
Coordenador Geral da I Jornada de Direito Desportivo

APRESENTAÇÃO
Ministro Guilherme Caputo Bastos

É do poeta e dramaturgo espanhol do século XIX, Don Antonio Machado, a máxima segundo a qual "o caminho se faz ao andar". Embora tenha me dedicado à Justiça do Trabalho desde 1989, o enfrentamento diário das questões a ela inerentes levou-nos a singrar outros mares jurídicos que se abriram na jornada. Refiro-me ao Direito Desportivo, cujo dinamismo e multidisciplinariedade nos encantou desde o primeiro contato.

Já se vão 11 anos que, nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho, fundamos a Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD), justamente objetivando debater os temas relevantes para a legislação trabalhista desportiva.

Recentemente, pude externar que a diversidade de temas enfrentados por essa área do Direito é manifesta. Embora evidenciem-se as ligações do Direito Desportivo com o Direito do Trabalho, no que toca aos aspectos da relação contratual estabelecida entre atletas, clubes, sindicatos etc., é certo que outros tantos surgem a reboque, tais como aspectos do Direito Penal, relacionados a apostas esportivas, manipulação de resultados, lavagem de dinheiro, racismo, homofobia, estatuto do torcedor, governança etc.; aspectos do Direito Civil, Comercial e Econômico, que envolvem propriedade intelectual, direitos de imagem, direitos de arena, direitos de transmissão, validade de contratos, indenizações, arbitragem como meio de solução alternativa de solução de controvérsias, agentes de futebol e menores de idade, enfim, inúmeros temas que, no mais das vezes, apresentam-se interligados.

Nesse contexto, foi com muita alegria que recebi o convite formulado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça para, em iniciativa pioneira, formatarmos a I Jornada de Direito Desportivo no âmbito do Conselho da Justiça Federal. Por óbvio, não se faz necessário tecer comentários acerca da renomada excelência dos eventos de formação da magistratura federal desenvolvidos pelo órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal.

Com a finalidade de fomentar amplo debate sobre os aspectos trabalhistas, disciplinares, penais, econômicos, tributários e contratuais do Direito Desportivo no âmbito da magistratura federal, o evento busca propiciar uma compreensão abrangente e aprofundada das interações entre o Direito, a sociedade e o esporte, promovendo reflexões sobre a legislação vigente e sua adequação às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Tenho, assim, que o Conselho da Justiça Federal, sob a Presidência do Ministro Herman Benjamin, e sob a coordenação geral do Ministro Luis Felipe Salomão, dá um importante passo em direção do melhor tratamento jurídico a esse importante ramo do Direito, diga-se, de estatura constitucional – o Direito Desportivo.

Faço votos de que a presente Jornada de Direito Desportivo seja apenas a primeira de muitas a serem organizadas no âmbito da Justiça Federal. Como disse, o "caminho se faz ao andar". Somando esforços dos diversos ramos do Direito, ombreados, podemos avançar naquilo que realmente importa ao Poder Judiciário nacional, qual seja, a melhoria constante da prestação jurisdicional.

Ministro GUILHERME CAPUTO BASTOS
Coordenador Científico da I Jornada de Direito Desportivo

I JORNADA
DE DIREITO DESPORTIVO
JUSTIÇA FEDERAL
I JORNADA
DE DIREITO DESPORTIVO

Conselho da Justiça Federal

I JORNADA
DE DIREITO DESPORTIVO
CEJ
AJUFE

I JORNADA
DE DIREITO DESPORTIVO
AJUFE

ENUNCIADOS APROVADOS

ASPECTOS TRABALHISTAS DO DIREITO DESPORTIVO

Enunciado 1: Sociedade Anônima do Futebol. A constituição de SAF não caracteriza grupo econômico com o clube ou pessoa jurídica original preexistente, para os efeitos de responsabilidade previstos no § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. A responsabilidade da SAF, quanto aos contratos de trabalho extintos antes de sua constituição, limita-se aos repasses previstos no art. 10 da Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, não se caracterizando sucessão de empregadores em relação a esses contratos extintos, sendo vedada qualquer forma de constrição a seu patrimônio ou a suas receitas enquanto cumpridos esses repasses, sem prejuízo das responsabilidades previstas nos arts. 12 e 24 da Lei n. 14.193/2021.

Justificativa: No direito do trabalho comum, tanto na sucessão de empregadores (novação contratual subjetiva na vigência do contrato individual de trabalho), como na sucessão de empresas (fusão, incorporação ou transformação de uma empresa após extinto o contrato individual de trabalho), a responsabilidade é do sucessor, respondendo solidariamente a empresa sucedida quando comprovada fraude na transferência (art. 448-A e parágrafo único da CLT). O

Direito Desportivo tem autonomia plena no seu núcleo (regras e disciplinas das competições) e relativa nos seus pontos de contato com o Direito Civil, Empresarial, Trabalhista, Penal e outros. O direito do trabalho sustenta-se em princípios nucleares, principalmente o da alteridade e o da tutela jurídica do empregado, que são constantemente desafiados pelas especificidades da relação de trabalho desportiva e que não podem ser desconsiderados na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Além disso, o princípio da especialidade (***lex specialis derogat legi generali***) afasta a aplicação das regras da CLT quanto à caracterização de grupo econômico e atribuição de responsabilidade na sucessão de empresas, no caso de constituição de SAF, diante da existência da Lei n. 14.193/2021, que versa especificamente sobre o assunto.

Enunciado 2: Art. 5º, § 2º da Lei n. 14.597/2023: O vínculo meramente esportivo entre a organização esportiva e o menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, consagrado no art. 5º, § 2º da Lei Geral do Esporte, não se confunde com vínculo trabalhista, com o contrato de formação esportiva e tampouco com o contrato de aprendizado profissional de que trata o art. 428 da CLT, de modo que não afronta os princípios da proteção integral, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta.

Justificativa: O esclarecimento é fundamental diante do advento da Lei n. 14.597/2023, ou Lei Geral do Esporte, a qual complementou o ordenamento previamente regido pela Lei n. 9.615/1998, ou Lei Pelé, e autorizou de forma explícita a participação de jovens a partir de 12 (doze) anos em competições esportivas. A legislação anterior carecia de previsão expressa acerca do tema, o que ensejou controvérsias nos tribunais a respeito da natureza do vínculo estabelecido e da possível ofensa às leis de proteção do menor contra o trabalho infantil. Notadamente, uma ação civil pública fundamentada na Lei Pelé, movida em 2019 em face do Atlético – MG, impediu o clube de realizar ensaios e integrar adolescentes de 12 a 14 anos às suas categorias de base. A Lei Geral do Esporte trouxe à baila provisões assegurando o bem-estar físico e psicossocial do adolescente, bem como a harmonia com as disposições protetivas constitucionais. Com efeito, a norma (I) veda que o menor seja alojado nas dependências do

clube, garantindo a sua permanência na residência familiar, e (II) condiciona a participação deste em competições à expressa anuência dos responsáveis. Isso posto, não há ofensa aos princípios constitucionais de proteção ao adolescente no teor do dispositivo.

Enunciado 3: Direito de arena. Percentual destinado aos atletas profissionais. Alteração mediante negociação coletiva. É válida a alteração do percentual do direito de arena destinado aos atletas profissionais mediante negociação coletiva. **Justificativa:** A lei, por definição, é abstrata, genérica, não abrangendo todas as hipóteses passíveis de inserção no âmbito de sua regulação e, não raras vezes, revela-se prejudicial ao trabalhador. O Tribunal Superior do Trabalho nos casos análogos, havendo redução de direito fixado em lei, declarou a nulidade da avença coletiva. Não se está aqui defendendo que a Lei não possa servir de parâmetro mínimo para balizar as negociações coletivas, mas apenas que tal parâmetro não pode ser absoluto. É sob tal enfoque que a busca por "melhores condições de trabalho" deve ser realizada no âmbito da negociação coletiva. Nesse sentido, diversos são os artigos da Lei Geral do Esporte que incentivam a negociação coletiva como meio efetivo de regulamentação das relações trabalhistas dos atletas profissionais (vide, ilustrativamente, os arts. 85 e 87). Também relevante notar que o § 1º do art. 160 da Lei Geral do Esporte autoriza a adoção, mediante negociação coletiva, de percentual distinto para repasse aos atletas, sem qualquer restrição para eventual redução. Reiteradas são as decisões do Supremo Tribunal Federal, ratificando o entendimento consagrado no Tema de Repercussão Geral de n. 1.046, no sentido de conferir amplitude e abrangência aos acordos e convenções coletivas, não se cogitando, em absoluto, de quaisquer restrições para negociações coletivas que regulamentem direitos disponíveis (vide ARE 1482761/SC, envolvendo o percentual do adicional de insalubridade).

Enunciado 4: O contrato especial de trabalho desportivo, por ser obrigatoriamente por prazo determinado, pode ser prorrogado por mais de uma vez sem que isso gere um único contrato, o que atrai a aplicação do prazo

prescricional bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a partir do término de cada contrato.

Justificativa: Nos termos do art. 30 da Lei n. 9.615/1998 e do art. 86 da Lei n. 14.597/2023, o contrato do atleta profissional, conhecido como Contrato Especial de Trabalho Desportivo, é obrigatoriamente de prazo determinado, com prazo mínimo de três meses e prazo máximo de cinco anos, não se aplicando o disposto nos arts. 445 e 451 da CLT, o que afasta o reconhecimento de unicidade contratual nessas relações empregatícias. Por tais razões, deve ser observada a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que deve fluir a partir do término e/ou renovação contratual de cada instrumento, conforme a jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST: "RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SUCESSIVOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A egrégia Turma fixou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, sob o entendimento de que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol se dá por prazo determinado, com vigência não inferior a três meses ou superior a cinco anos, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.615/1998, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a partir do encerramento de cada contrato. (...) (TST - E: 22123620125180005, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 24/9/2020)".

Enunciado 5: A prática profissional do desporto eletrônico (***e-sport***) pode se dar tanto de forma autônoma como empregatícia, observado o disposto no art. 442-B da CLT, dependendo se a modalidade é autônoma ou coletivamente praticada.

Justificativa: O exame do art. 28-A, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.615/1998 demonstra que as modalidades desportivas coletivamente praticadas não ensejam relação autônoma, devendo ocorrer o reconhecimento do contrato especial de trabalho desportivo, com a constituição de vínculo empregatício. Diferente do que ocorre com a maioria das modalidades de prática desportiva, o esporte eletrônico pode ser praticado de forma individual ou coletiva, razão pela qual é possível que

a vinculação do atleta à equipe se dê tanto na forma autônoma, apenas com vínculo desportivo, como na forma de contrato especial de trabalho desportivo, que enseja vínculo empregatício além do obvio vínculo desportivo. Assim, quando a modalidade de esportes praticada é de natureza coletiva, a relação do atleta com a equipe poderá ser empregatícia, e quando individual poderá ser apenas desportiva, com natureza autônoma. Inteligência do art. 442-B da CLT.

Enunciado 6: Os artigos da Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998) que colidem com a Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) ficam revogados, pois a Lei Nova revoga tacitamente a Lei Anterior, permanecendo em vigor tão somente os artigos da Lei Pelé que disciplinam temas vetados ou não tratados pela Lei Geral do Esporte, formando ambas as Leis um sistema de vasos comunicantes.
Justificativa: Com a Edição da Lei Geral do Esporte sem a revogação da Lei Pelé, ambas possuem artigos que se colidem, podendo gerar interpretação dúbia, em especial nos Direitos Trabalhistas. A LINDB, que fixa as regras gerais de interpretação hermenêutica do Direito brasileiro, já traz essa condição. Tal enunciado é importante, visto que não pode vigorar a regra de escolha entre as duas normas com base nos direitos mais vantajosos ao intérprete, nem utilizar indevidamente o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. A norma dever ser interpretada de maneira sistêmica.

Enunciado 7: Os limites de remuneração previstos na Lei Geral do Esporte entre o contrato de trabalho e o contrato de cessão de imagem poderão ser alterados por negociação coletiva de trabalho.
Justificativa: É necessária a aplicação da CCT aos direitos previstos na LGE, em razão do tema de repercussão geral do STF acerca da prevalência do negociado sobre o legislado.

Enunciado 8: Atleta profissional. Cessão de uso e exploração da imagem e voz por meio de contrato civil autônomo. Verba de natureza não salarial. Aplicação do art. 87-A da Lei n. 9.615/1998 e art. 85, § 1º, da Lei n. 14.597/2023. Ônus da prova recai à parte que suscitar o desvirtuamento do contrato.

Justificativa: O art. 87-A da Lei n. 9.615/1998 estabelece que o direito ao uso e exploração da imagem do atleta profissional pode ser por ele cedido mediante ajuste contratual de natureza civil. No mesmo sentido, o art. 85, § 1º, da Lei n. 14.597/2023, reforça a possibilidade de pactuação de um contrato autônomo, exclusivamente civil, para a cessão do direito de imagem e voz do atleta profissional ao seu empregador esportivo, determinando, ainda, que os valores recebidos sob essa rubrica não possuem natureza salarial. Dessa forma, nos processos trabalhistas em que se discute a natureza da verba recebida pelo atleta profissional em decorrência da cessão de seu direito de imagem e voz, por meio de contrato de natureza civil, aplicam-se o art. 87-A da Lei n. 9.615/1998 e o art. 85, § 1º, da Lei n. 14.597/2023, afastando-se o reconhecimento de seu caráter salarial, salvo em caso de desvirtuamento do contrato. Nessa hipótese, o ônus da prova recai sobre a parte que alegar a fraude, devendo esta demonstrá-la de forma inequívoca, nos termos do art. 818, I, da CLT, e do art. 373, I, do CPC.

Enunciado 9: Atleta profissional. Contratos de trabalho firmados após a Lei n. 12.395/2011. Direito de arena. Verba de natureza não salarial. Aplicação do art. 42, § 1º, da Lei n. 12.395/2011.

Justificativa: A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho sustentava a natureza salarial da parcela denominada "direito de arena", equiparando-a às gorjetas, com fundamento no art. 457 da CLT e na Súmula n. 357 daquela Corte. Essa interpretação baseava-se na redação original do art. 42, § 2º, da Lei n. 9.615/1998. No entanto, para os contratos firmados após a vigência da Lei n. 12.395/2011, essa interpretação não mais se aplica, uma vez que o art. 42, § 1º, da referida lei determinou que 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais devem ser repassados aos sindicatos de atletas profissionais, que, por sua vez, distribuirão esses valores, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. Dessa forma, o art. 42, § 1º, da Lei n. 12.395/2011, faz expressa referência à natureza civil do "direito de arena". Além disso, o "direito de arena" não se configura como remuneração paga por terceiros, a exemplo das gorjetas, mas sim como uma indenização pelo uso da imagem coletiva dos

atletas vinculados a uma entidade esportiva. Portanto, nos processos trabalhistas em que se discute a natureza da verba recebida pelo atleta profissional a título de "direito de arena", deve-se aplicar o art. 42, § 1º, da Lei n. 12.395/2011, afastando-se o reconhecimento de seu caráter salarial.

Enunciado 10: Atleta profissional. Prática do ilícito de manipulação de resultados no esporte. Caracterização de ato de improbidade. Dispensa por justa causa. O ilícito de manipulação de resultados no esporte, cometido por atleta profissional, representa conduta gravíssima que leva à total quebra de fidúcia, suficiente a ensejar a dispensa por justa causa, por ato de improbidade (comportamento desonesto, com vistas a obter vantagem por meio de ilícito), nos termos do art. 482, alínea "a", da CLT, aplicado subsidiariamente, conforme autoriza o art. 85 da Lei n. 14.597/2023.

Justificativa: A Nova Lei Geral do Esporte enfatizou, em vários dispositivos, a necessidade de observância do princípio da integridade esportiva, estabelecendo, por exemplo, que em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo (art. 9º); e que, no âmbito da gestão do esporte, deverão ser adotadas medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores (art. 59, VI). Apesar de a rescisão contratual do atleta por justa causa não constar expressamente no rol previsto no art. 90 da Lei Geral do Esporte (havia essa previsão no inciso II, mas acabou sendo vetado na fase da sanção presidencial), o art. 85, por outro lado, estabelece que as normas gerais da legislação trabalhista (no caso, a CLT) se aplicam subsidiariamente ao atleta profissional. Nesse contexto, no caso de atleta que pratica o ilícito de manipulação de resultados no esporte, trata-se de conduta gravíssima que leva à total quebra de fidúcia, e que enseja a dispensa por justa causa, por ato de improbidade (por revelar comportamento desonesto, com vistas a obter vantagem por meio de ilícito), nos termos do art. 482, alínea "a", da CLT, aplicado subsidiariamente.

Enunciado 11: A justiça do Trabalho não tem competência para determinar impedimento de registro e transferência de atletas de clube de futebol para obrigar ao devedor o pagamento da dívida trabalhista.

Justificativa: A 3ª Vara do Trabalho-RJ, no processo n. 0011198-51.2015.5.01.0003, determinou o impedimento de registro e transferência de atletas de um clube devedor, a fim de obrigar o pagamento de dívida trabalhista. Tal decisão foi acatada pela FERJ, o que interferiu na inscrição de atletas para participação da competição. O clube ingressou com ação de mandado de garantia junto à Justiça Desportiva alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade da medida, com base nos arts. 217, §1° CRFB/1988; 49 e 50 "Lei Pelé"; e 24 CBJD. A presidente do TJD/RJ do futebol deferiu a liminar, sob a justificativa de que não cabe à JT qualquer bloqueio em registro ou transferência de atletas, visto que tais decisões somente podem ser proferidas pela jurisdição competente; no caso, a Desportiva. Tal decisão foi confirmada pelo Pleno do Tribunal. A FERJ, que está submetida às decisões da JD, por força do art. 1º CBJD, teve de cumprir essa decisão. Indene de dúvida que este caso esbarra diretamente nas competições, visto que impedir atletas de serem transferidos ou registrados faz com que a competição reste prejudicada. Além disso, obstaculiza o próprio exercício laboral dos atletas. A Justiça Desportiva (JD) é a única instância não judicial elevada ao patamar constitucional (art. 217 CRFB/1988), sendo sua atuação necessária no que concerne à disciplina e competições desportivas. Assim, é competente para processar e julgar matérias dessa natureza e suas decisões devem ser necessariamente cumpridas.

ASPECTOS PENAIS E DISCIPLINARES DO DIREITO DESPORTIVO

Enunciado 12: A pessoa natural ou jurídica partícipe de competição que congregue atletas não profissionais, com insuficiência de recursos para pagar as custas, faz jus à gratuidade da justiça, a qual abrangerá todas as fases do processo, desde que comprovada a alegada hipossuficiência.

Justificativa: Debates sobre o acesso de atletas e entidades hipossuficientes à Justiça Desportiva quanto ao recolhimento de custas para garantia da ampla

defesa e do contraditório frente ao princípio do duplo grau de jurisdição são frequentes. Não raro, jurisdicionados punidos não possuem condições de recorrer da decisão diante do sistema desportivo processual, o que afronta a ampla defesa. Ao Estado compete fomentar práticas desportivas formais e não formais e garantir "o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional" (art. 217, III, CF). Pois bem: (I) a Justiça Desportiva decorre de expressa previsão constitucional; (II) a organização, funcionamento e competência decorre do art. 49 e ss da Lei n. 9.615/1998; (III) a previsão ao duplo grau de jurisdição decorre do art. 53, § 3º, da Lei n. 9.615/1998. Assim, não há fundamento principiológico capaz de derrogar a possibilidade de acesso de jurisdicionados hipossuficientes ao duplo grau de jurisdição por meio do instituto da gratuidade da justiça. A Justiça Desportiva, como garantidora de direitos fundamentais, perpassa o contexto proposto em conformação com a CF/1988. Ora, se as entidades de administração do desporto são isentas de emolumentos (P.U. art. 80 do CBJD), não há razão para que atletas e entidades hipossuficientes não façam jus a esse direito, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Enunciado 13: No exercício da autonomia que lhes é assegurada, é admitida a previsão de arbitragem nos Regulamentos das Organizações Esportivas para resolução de questões disciplinares e demais relacionadas às suas competições, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Justificativa: A arbitragem é o principal mecanismo de resolução de disputas no esporte, tanto para questões contratuais quanto para questões de disciplina e das competições esportivas. A jurisdição do CAS alcança todas as entidades do Movimento Olímpico, Federações Esportivas Internacionais e suas filiadas. Além de permitir que a Arbitragem aprecie conflitos de natureza esportiva, até então monopólio da Justiça Desportiva, a Lei Geral do Esporte apresenta com essa perspectiva uma possibilidade ainda mais moderna, especializada e eficiente, sem qualquer prejuízo de acesso à justiça, à ampla defesa ou ao contraditório. Isso porque os regulamentos são aprovados pelos arbitrais e conselhos técnicos, reunindo todos os filiados, clubes e representação de atletas, garantindo-se a participação de todos, inclusive para resolução de controvérsias disciplinares. A autonomia parte da própria possibilidade de cada entidade de prática desportiva e seus filiados definir as melhores formas e mecanismos para preservar os interesses do desporto. Vale ressaltar que a opção pelo modelo de arbitragem desportiva em nenhuma medida viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que assegura que "a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito". Nesse sentido, vale destacar o teor dos arts. 22-A e 30 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996), que garantem sempre o acesso ao Poder Judiciário.

Enunciado 14: A parte denunciada em processo disciplinar desportivo deve ser sempre a última a ser ouvida e a sustentar oralmente, mesmo quando houver terceiro interveniente admitido ao feito.

Justificativa: Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, deve ser garantida à defesa e ao denunciado em processos disciplinares desportivos o direito de falar por último em caso de realização de sustentação oral, mesmo quando admitido um terceiro interveniente nos autos. Art. 5º, inciso LV: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." O CBJD, em seu art. 125, § 4º, garante ao terceiro interveniente o direito de sustentar oralmente por último, depois das partes. No entanto, na maioria das vezes, esse terceiro

interveniente atua como "assistente de acusação" ou, mais precisamente, assistente da procuradoria denunciante em processos disciplinares desportivos. O princípio do contraditório garante que a parte denunciada seja informada sobre todos os atos processuais e tenha a oportunidade de se manifestar por último a respeito de tudo o que foi dito a seu respeito. A inobservância desse princípio pode acarretar a nulidade dos atos processuais, a fim de assegurar que o direito da parte seja plenamente protegido durante o processo.

Enunciado 15: São aplicáveis as garantias constitucionais do Direito Administrativo Sancionador aos procedimentos de Direito Desportivo que visem aplicar sanções, sopesado o grau aflitivo da pretensão punitiva.
Justificativa: Bem se sabe que a aplicação de sanções afeta a esfera de direitos dos sujeitos passivos dos processos punitivos. Como vem sendo recorrentemente discutido por obras acadêmicas Brasil afora, as garantias que visam proteger o rol de direitos fundamentais de acusados não são restritas aos procedimentos criminais. Isso, porque, como bem dispõe o art. 8º, itens 2 a 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos - em uma leitura feita pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos -, as garantias do acusado são aplicáveis aos sujeitos que, por meio de procedimentos punitivos, possam ter direitos fundamentais afetados (cf. Tribunal Constitucional c. Peru e Baruch Ivcher c. Peru). É claro que o grau de prevalência do direito - tal qual exemplificadamente o da presunção de inocência - deverá levar em consideração o grau aflitivo da sanção, com vistas a não criar disparidade entre procedimentos com diferentes pretensões.

Enunciado 16: Considera-se representante de organização esportiva privada, para os fins do art. 165 da Lei Geral do Esporte, qualquer pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente, a representação legal da organização esportiva, o que inclui seus dirigentes, diretores, administradores e procuradores, conforme o estatuto da própria organização.
Justificativa: A corrupção privada no esporte foi estruturada como crime próprio, restringindo a prática dos atos ao "representante de organização

esportiva privada", ainda que se destine ao favorecimento de terceiros. Porém, o dispositivo legal não define quem pode figurar como representante de organização esportiva privada. Diante disso, a importância deste enunciado se justifica para complementar e explicar quem pode ser autor do tipo previsto no art. 165 da Lei Geral do Esporte, que poderá ser cometido por qualquer pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente, a representação legal da organização esportiva, o que inclui seus dirigentes, diretores, administradores e procuradores, conforme o estatuto da própria organização.

Enunciado 17: A revogação do Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/2003) não implicou a ocorrência de ***abolitio criminis***, pois todas as condutas criminosas previstas na legislação revogada integram os núcleos dos respectivos tipos penais abarcados pela nova Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023), aplicando-se o princípio da continuidade típico-normativa.

Justificativa: A revogação do Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/2003) e sua substituição pela Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) não configuram ***abolitio criminis***, pois as condutas tipificadas na legislação revogada foram mantidas na nova norma, aplicando-se o princípio da continuidade típico-normativa. Nos termos do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, não há crime sem lei anterior que o defina, e a revogação de uma norma pode gerar ***abolitio criminis*** apenas se a conduta deixar de ser considerada ilícito penal. No caso, a Lei Geral do Esporte manteve a repressão a infrações como a venda irregular de ingressos e a violência entre torcedores (arts. 193 a 199 da Lei n. 14.597/2023). O princípio da continuidade típico-normativa impede a impunidade decorrente de mera reestruturação legislativa, assegurando a aplicação das normas penais e a segurança jurídica. Assim, a revogação do Estatuto do Torcedor não elimina a punição das condutas criminosas anteriormente previstas, reforçando a proteção ao desporto, em consonância com o art. 217 da Constituição.

Enunciado 18: O tipo penal do art. 200 da Lei n. 14.597/2023 exige como elemento subjetivo apenas o dolo genérico, dispensando a existência de uma finalidade específica por parte do sujeito ativo da infração penal.

Justificativa: O art. 200 da Lei n. 14.597/2023 tipifica a fraude na realização de evento esportivo, sem exigir o denominado "dolo específico" para sua configuração. O dolo genérico é suficiente, bastando a vontade consciente de praticar a conduta vedada, independentemente de um especial fim de agir. Na dogmática clássica do Direito Penal, o dolo pode ser genérico quando o agente apenas deseja ou assume o risco de realizar o resultado, ou específico, quando há uma finalidade determinada prevista no tipo. O art. 200 da Lei Geral do Esporte não condiciona a tipificação do crime à obtenção de vantagem econômica ou outro objetivo específico, diferentemente de outros tipos penais que expressamente exigem essa finalidade. A interpretação do dispositivo está em conformidade com o princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), assegurando que apenas os elementos previstos na norma sejam exigidos para a caracterização do crime. Ademais, o art. 217 da Constituição reforça a necessidade de proteção da lisura dos eventos esportivos, justificando a incriminação da fraude, independentemente de um dolo específico.

Enunciado 19: O acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), para os crimes previstos na Lei Geral do Esporte, não impede a apuração da Responsabilidade Desportiva.
Justificativa: É importante esse destaque, pois o réu que utiliza o ANPP não pode requerer sua extensão para os julgamentos da Justiça Desportiva.

Enunciado 20: A Lei n. 12.850/2013, que disciplina organizações criminosas, pode ser aplicada quando houver associação para fraudes em competições esportivas, desde que atendidos os requisitos legais de estabilidade, estruturação e divisão de tarefas entre os envolvidos.
Justificativa: A manipulação de resultados e outras fraudes desportivas podem ser realizadas por meio de estruturas organizadas, envolvendo atletas, dirigentes, apostadores e intermediários. Quando essas condutas se caracterizarem como associação estruturada e estável para a prática de delitos, a Lei n. 12.850/2013 permite a aplicação de instrumentos de persecução penal, como delação premiada, infiltração de agentes e cooperação internacional. A fixação desse

enunciado contribuirá para uniformizar o entendimento sobre a aplicação do Direito Penal ao desporto, garantindo maior efetividade na repressão às fraudes esportivas e na proteção da integridade das competições.

Enunciado 21: É cabível flexibilizar a transação disciplinar a outras situações não estritamente enquadradas no rol do § 1º do art. 80-A do CBJD.
Justificativa: A transação disciplinar desportiva é um instituto jurídico que permite a resolução de litígios disciplinares no âmbito do desporto de forma consensual, sem a necessidade de um julgamento completo. Sua importância reside em diversos aspectos, como celeridade, eficiência, redução de custos e na preservação de uma melhor relação entre as partes. Nesse sentido, ainda que de forma não consolidada, a jurisprudência dos Tribunais Desportivos já vem flexibilizando os pressupostos do § 1º do art. 80-A do CBDJ. Exemplo disso foi o caso envolvendo o Cruzeiro, no qual, embora a infração imputada estivesse prevista no art. 243-G do CBJD (fora da listagem do art. 80-A, § 1º), o clube celebrou transação disciplinar mediante a aplicação de multa e a implementação de medidas educativas voltadas à conscientização contra a homofobia.

Enunciado 22: A ausência do especial fim de agir (dolo específico) afasta a tipicidade formal dos crimes de corrupção de resultado esportivo (arts. 198 e 199 da Lei n. 14.597/2023).
Justificativa: A jurisprudência do STJ, conforme julgamento do Habeas Corpus n. 861121 GO, já definiu que são típicas as condutas de oferecer e receber vantagem para tomar medidas que, direta ou indiretamente, possuem o condão de alterar o resultado da partida ou evento esportivo. Contudo, em respeito ao princípio da legalidade, deve-se considerar que tais tipos penais incluem como premissa o especial fim de alterar ou falsear o resultado, conforme redação do texto: com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado. Portanto, não preenchem o tipo penal condutas em que, embora recebendo ou oferecendo vantagem para que o atleta assuma uma ação ou omissão, o "acordo" entre atleta e o ofertante da vantagem não tenham por objeto a alteração ou falseamento do resultado.

Enunciado 23: O clube pode cobrar do torcedor identificado o ressarcimento de valores pagos em razão de sanção pecuniária aplicada pela Justiça Desportiva ou entidade organizadora da competição, desde que demonstrado o nexo causal entre a conduta do torcedor e o prejuízo sofrido, conforme os princípios da responsabilidade civil e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Justificativa: A Justiça Desportiva e as federações frequentemente aplicam sanções pecuniárias aos clubes de futebol em razão de condutas de torcedores, conforme artigos do CBJD e regulamentos de competições muitas vezes incorrendo em ***bis in idem***. No entanto, não há previsão expressa no Código Civil sobre a possibilidade de os clubes buscarem o ressarcimento direto dos torcedores responsáveis. O fundamento jurídico para essa cobrança encontra respaldo na responsabilidade civil (art. 927 do CC) e na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), uma vez que o clube sofre um prejuízo direto decorrente da ação do torcedor. Embora essas sanções não constituam títulos executivos típicos, a jurisprudência pode reconhecer a legitimidade da cobrança quando comprovado o nexo causal. Divergências podem surgir sobre a exigibilidade desse crédito, mas sua admissibilidade fortaleceria a segurança jurídica e a disciplina no ambiente esportivo.

Enunciado 24: A Justiça Desportiva possui autonomia constitucional e, embora não subordinada, pode adotar os protocolos do CNJ para julgamento com Perspectiva de Gênero e Racial.

Justificativa: O CNJ adotou um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e outro de julgamento com Perspectiva Racial. A Justiça Desportiva possui organização e regramentos peculiares, além de autonomia constitucional (art. 227, § 1º, da CF) para julgamento de infrações disciplinares. No plano formal, não está subordinada ao CNJ, sendo disciplinada pela Lei n. 9.615/1998 e pelo CBJD. No entanto, o código determina o uso dos Princípios Gerais de Direito na sua aplicação (arts. 34, 282 e 283), de modo que é possível a adoção desses protocolos aos procedimentos disciplinares da Justiça Desportiva brasileira. O exame dos casos dos tribunais desportivos mostra condutas discriminatórias praticadas por atletas, dirigentes e torcedores que, por vezes, não são punidos

pela ausência de evidências, o que poderia ser mitigado pela adoção das diretrizes desses protocolos. Esses instrumentos têm como fundamento pelo menos três dos principais princípios constitucionais, como o da dignidade humana, o da igualdade e o da vedação à discriminação, o que atende às determinações dos dispositivos do CBJD. A Justiça Desportiva, marcada por práticas predominantemente masculinas e não inclusivas, carece de mecanismos formais que garantam tratamento isonômico e considerem as especificidades de raça e gênero nas análises disciplinares. O uso dos protocolos seria um avanço essencial para a promoção da equidade e combate às discriminações no ambiente esportivo, fazendo valer o comando constitucional relativo ao esporte.

Enunciado 25: Nas hipóteses previstas no art. 243-G, § 2º, do CBJD, em que a entidade de prática desportiva é demandada em decorrência da prática de atos preconceituosos por sua torcida, a identificação dos torcedores envolvidos na conduta e a demonstração de que o clube possui programas e/ou campanhas educativas voltadas à conscientização contra atos discriminatórios deverão ser consideradas para fins de aplicação da sanção de multa.

Justificativa: Mostra-se urgente a adoção de medidas voltadas ao combate da discriminação no âmbito do futebol, sendo imperioso que as entidades de prática desportiva, como importantes atores desse sistema, engajem-se em tal propósito. O CBJD já prevê a responsabilização de clubes por atos discriminatórios praticados pelas respectivas torcidas. Mas, para além da imposição de sanções, as mais modernas práticas regulatórias assinalam as vantagens do estabelecimento de incentivos como forma de indução de comportamentos. A título de exemplo, a Lei n. 12.846/2013 prevê a mitigação das sanções pecuniárias para empresas que mantiverem programas de integridade, incentivando a adoção de tais mecanismos. Analogicamente, entende-se que ao estabelecer a possibilidade de mitigação da sanção pecuniária a que estão sujeitas as entidades de práticas desportiva caso I) identifiquem os torcedores envolvidos em atos discriminatórios e/ou II) demonstrem manter programas ou campanhas educativas e de conscientização contra a discriminação, estar-se-á incentivando a adoção dessas importantes medidas pelos clubes. Mais importante do que a aplicação de

sanções pecuniárias, é adotar medidas efetivas para evitar a ocorrência de atos discriminatórios. O engajamento dos clubes em campanhas de conscientização contra a discriminação e a proibição de ingresso nos estádios de torcedores que tenham incidido nessas lamentáveis práticas são medidas salutares para o aprimoramento do ambiente desportivo no país.

Enunciado 26: Os dados e informações produzidos em investigações criminais ou processos penais que envolvam a manipulação de competições e outras infrações no esporte podem ser compartilhados com entidades esportivas nacionais e estrangeiras para subsidiar processos disciplinares e arbitrais, desde que observadas as regras de sigilo, eventual cláusula de reserva de jurisdição, as normas de proteção de dados pessoais e aquelas aplicáveis ao compartilhamento de informações.
Justificativa: (1) Muitas infrações esportivas, como manipulação de resultados, doping e corrupção, são apuradas simultaneamente na esfera penal e na Justiça Desportiva. Assim, o compartilhamento de informações entre as autoridades estatais e as entidades esportivas fortalece a eficácia dos processos disciplinares e arbitrais, permitindo sanções proporcionais e tempestivas. (2) O compartilhamento deve ser feito respeitando o sigilo legal e as normas de proteção de dados pessoais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD Lei n. 13.709/2018) no Brasil e o GDPR na União Europeia. Ainda, a autorização judicial pode ser um requisito em determinados casos para evitar conflitos com direitos fundamentais. (3) A Justiça Desportiva tem prazos curtos e precisa agir rapidamente para evitar a impunidade de atletas e clubes, de modo que a permissão para que elementos de investigações criminais sejam utilizados nos processos desportivos evita que criminosos se beneficiem da ausência de cooperação entre os sistemas.

Enunciado 27: Na Justiça Desportiva, o conceito de atleta profissional, consoante art. 170, § 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pode observar o disposto no art. 72 da Lei n. 14.597/2023, inclusive para fins de aplicação dos arts. 170, § 2º, e 182, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Justificativa: Em razão da vigência concomitante das Leis n. 9.515/1998 e n. 14.597/2023, há atualmente duas distintas definições a respeito do conceito de atleta profissional: enquanto a primeira, em seu art. 28, dispõe que, para ser considerado profissional, o atleta deverá receber remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo; a segunda amplifica o conceito, reconhecendo como profissional "o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração". Diante das disposições constantes no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que veda a aplicação de penas pecuniárias aos atletas de prática não profissional (art. 170, §2º) e determina a redução pela metade das penas aplicadas aos atletas não profissionais (art. 182), torna-se fundamental esclarecer que a referida definição deverá aderir ao conceito ampliado fornecido pela nova Lei Geral do Esporte, harmonizando sua eficácia e aplicação, bem como provendo maior segurança jurídica aos processos disciplinares desportivos.

Enunciado 28: A inclusão em súmula, pelo árbitro, de declaração de ter tido sua honra ofendida por conduta relacionada ao desporto não é, por si só, suficiente para atrair a incidência do art. 243-F do CBJD.

Justificativa: Nos casos envolvendo protestos e xingamentos direcionados à arbitragem, é comum haver dúvida sobre qual dispositivo aplicar: o art. 243-F (Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto) ou o art. 258 (Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código), ambos do CBJD. Para a atração da incidência do art. 243-F, é necessário averiguar se estava presente, no agente, a intenção de ofender a honra da vítima e se a conduta praticada tinha a potencialidade de concretizar essa ofensa, não sendo suficiente a mera declaração do árbitro de que teve sua honra ofendida.

Enunciado 29: São recorríveis as decisões das comissões disciplinares dos Tribunais de Justiça Desportiva e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva que exclusivamente impuserem multa de até R$ 1.000,00.

Justificativa: O art. 136, § 2º, do CBJD, dispõe que são irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva que exclusivamente impuserem multa de até R$ 1.000,00 (mil reais). Em alguns casos, partes que foram condenadas a multas inferiores a R$ 1.000,00 em comissão disciplinar de TJD ou de STJD deixaram de recorrer precisamente por entenderem que a vedação recursal era aplicável aos casos. A irrecorribilidade prevista no art. 136, § 2º, no entanto, recai sobre decisões emanadas pela última instância da justiça desportiva local, e não sobre as decisões emanadas por comissões disciplinares.

ASPECTOS ECONÔMICOS, TRIBUTÁRIOS E CONTRATUAIS DO DIREITO DESPORTIVO

Enunciado 30: Nos termos do art. 422 do Código Civil, o princípio da boa-fé aplica-se às fases pré-contratual e pós-contratual dos contratos desportivos.

Justificativa: A proposta dialoga com os Enunciados 25 e 170, aprovados na I e III Jornada de Direito Civil: "o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual" e "a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato". Da jurisprudência superior, com idêntica conclusão quanto à fase pré-contratual, merece destaque: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DESPORTIVO. LEI PELÉ. TRANSFERÊNCIA DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITOS FEDERATIVOS. DIREITOS ECONÔMICOS. DIFERENÇA. ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. TITULARIDADE EXCLUSIVA. COMPARTILHAMENTO DOS DIREITOS ECONÔMICOS. CESSÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS E PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. REGULAMENTOS. FIFA. CBF. DIRETRIZES ORGANIZACIONAIS. ANTERIORIDADE DOS FATOS. NEGÓCIOS EM CURSO. NÃO INCIDÊNCIA. VÍNCULO DESPORTIVO. ACESSORIEDADE. CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO. UNICIDADE

CONTRATUAL. PRESCINDIBILIDADE. PROMESSA DE COMPROMISSO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES. PROPONENTE. VINCULAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO. ***VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM***. CONVERSÃO CAMBIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. VINCULAÇÃO (...)" (STJ, REsp n. 1.950.516/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Enunciado 31: A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube original que a constituiu não relacionadas ao futebol, ainda que anteriores à instituição da nova sociedade, nos termos delimitados pelos arts. 1º, § 2º, e 9º da Lei n. 14.193/2021.

Justificativa: A exclusão da responsabilidade da SAF pelas obrigações não relacionadas ao futebol assumidas pelo clube ou pessoa jurídica original encontra respaldo no princípio da especialidade e na própria finalidade da Lei n. 14.193/2021. A SAF foi criada com o objetivo específico de profissionalizar a gestão das atividades diretamente vinculadas ao futebol, garantindo segurança jurídica aos investidores e promovendo a recuperação financeira dos clubes com foco exclusivo nas receitas e despesas originadas dessa atividade. É importante considerar que a maioria dos clubes desportivos no Brasil possui uma natureza associativa, sendo tradicionalmente constituídos como associações civis sem fins

lucrativos. Esses clubes não se limitam ao futebol profissional, mas costumam agregar diversas modalidades esportivas e atividades sociais para seus associados, como esportes olímpicos e outros benefícios de caráter recreativo e comunitário. Essa estrutura complexa implica em um conjunto diversificado de despesas e passivos, que muitas vezes não possuem qualquer relação direta com o departamento de futebol. Permitir que a SAF, cujo escopo é exclusivamente a gestão do futebol, responda também pelas dívidas e obrigações relacionadas a essas atividades sociais e modalidades esportivas não apenas desvirtuaria o propósito da Lei n. 14.193/2021, mas também comprometeria a viabilidade financeira da própria SAF. A transferência desses passivos para a SAF poderia desestimular investidores e gerar insegurança jurídica.

Enunciado 32: O acionista da SAF, residente ou domiciliado no exterior, deverá constituir representante residente no País, com poderes para receber citações, intimações ou convocações em quaisquer ações, processos administrativos ou procedimentos arbitrais e judiciais.
Justificativa: Disposição semelhante encontra-se inclusive no PL 2.978/2023, que pretende alterar a Lei n 14.193/2021, de autoria do então Presidente do Senado, Senador Rodrigo Pacheco. Atualmente, o projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados, após aprovação do Senado Federal, aguardando análise nas comissões competentes antes de seguir para votação em plenário. A referida recomendação reflete uma preocupação da comunidade jurídica que percebia a multiplicação de investidores estrangeiros no mercado do futebol brasileiro, interessados em administrar ou adquirir SAFs. A exigência de representação local visa garantir a efetividade das intimações e citações, promovendo maior segurança jurídica tanto para investidores quanto para os credores.

Enunciado 33: Os créditos referentes às luvas não são considerados créditos de natureza trabalhista para fins de classificação de créditos em recuperações judiciais.
Justificativa: Além do disposto na legislação trabalhista geral (CLT), em junho de 2023 foi expedida a Lei n. 14.597/2023, denominada Lei Geral do

Esporte (LGE), que passou a regular a relação do atleta profissional com seu empregador esportivo e, entre outros temas, pacificou a matéria prescrevendo que a remuneração a título de premiação e luvas não possui natureza salarial. Assim, o enunciado se justifica para demonstrar que pela legislação vigente tais créditos possuem natureza absolutamente distinta das verbas salariais e verbas rescisórias, a justificar e legitimar, por imperativo legal, o tratamento diferenciado em subclasse específica da relação de credores. A própria legislação vigente considera distintos, por critério objetivo, os créditos a título de premiações daqueles decorrentes de verbas salariais. Tratando-se de créditos de naturezas distintas, a proposta em condições diferenciadas, por expressa disposição legal, jamais pode representar afronta a ***pars conditio creditorium***.

Enunciado 34: O contrato de patrocínio esportivo de empresas estatais em regime concorrencial poderá ser firmado com patrocinado escolhido discricionariamente pelo patrocinador, desde que os critérios de escolha sejam justificados de forma objetiva, impessoal e compatível com a finalidade publicitária buscada, devendo, ainda, ser demonstrada a conveniência da contratação.

Justificativa: É importante que as partes contratantes prevejam expressamente mecanismos concretos e objetivos de controle, mensuração de impactos e resultados das ações propostas e, principalmente, de critérios de escolha dos sujeitos e objetos patrocinados, com a devida justificativa, ainda que observada, de forma plena, a conveniência e oportunidade dessa eleição. Vê-se, na prática, diante do que estabelece a legislação de regência, relativa ausência de obrigatoriedade de justificação prévia, concreta, à decisão do gestor. Isso abre espaços para questionamentos acerca dos motivos determinantes da contratação, que, eventualmente, podem fugir à motivação precipuamente publicitária e se inserir no campo político, o que feriria de morte, além da moralidade em si, a própria natureza do patrocínio esportivo. As ações diligentes sugeridas se prestam a garantir que o gestor público tome a melhor decisão acerca de patrocinar ou não patrocinar um evento, um atleta ou uma entidade, a partir de elementos que, não raras vezes, são ou parecem ser insuficientes para determinar a real pertinência da contratação. Com a proposta busca-se

garantir moralidade à contratação de patrocínio público, e ao mesmo tempo garantir maior liberdade de escolha por parte do patrocinador, que, diante de sua necessidade, e considerando a natureza do patrocínio, poderá escolher o patrocinador que melhor lhe convier, de forma objetiva e discricionária, não sendo aplicáveis regras licitatórias para a escolha.

Enunciado 35: O plano de recuperação judicial proposto por entidades de prática desportiva pode criar subclasses que reúnam credores com processos em curso perante órgãos do sistema associado que integra, conferindo-lhes tratamento diferenciado dos demais, desde que justificado.
Justificativa: Ao se associarem às entidades de administração do desporto, as entidades de prática desportiva passam a ter obrigações associativas perante pessoas físicas e jurídicas que integram o sistema desportivo dessas mesmas entidades. A autonomia desse regramento e o respeito às suas disposições estão previstos no art. 26 da Lei n. 14.597/2023. A criação de subclasses se tornou comum nesse contexto para garantir uma maior segurança jurídica aos processos de recuperação judicial, tendo como objetivo assegurar a atividade final da entidade de prática desportiva.

Enunciado 36: O direito de arena possui natureza civil e, portanto, integra a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do atleta profissional.
Justificativa: Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "tanto antes quanto após as alterações da Lei n. 9.615/1998, o direito de arena apresenta feição jurídica ontologicamente distinta da insígnia indenizatória. A legislação superveniente, de 2011, ao fixar a natureza civil da parcela, afastou apenas o cunho salarial, sem desnaturar ou infirmar sua índole insitamente remuneratória" (REsp n. 1.679.649/SP, Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2018). Trata-se de tema tributário que reclama enunciado para colaborar na estabilização jurisprudencial (CPC, art. 927) e evitar desnecessários questionamentos judiciais ou administrativos.

Enunciado 37: A tributação dos direitos de imagem no esporte deve observar a natureza específica da prestação, distinguindo-se do salário do atleta, de modo a evitar autuações fiscais que desconsiderem a autonomia patrimonial do direito cedido, nos termos da EC 132/2023 e da LC 214/2025.

Justificativa: Entendimento do STJ. (REsp 1.594.980). Direitos de Imagem e Natureza Patrimonial. O Superior Tribunal de Justiça já firmou desde 1999 que o direito de imagem possui dupla natureza: um aspecto moral (personalíssimo e intransferível) e um aspecto patrimonial, este passível de exploração econômica por terceiros. No contexto esportivo, isso significa que o atleta pode ceder/licenciar a parte patrimonial de sua imagem a outra pessoa ou a uma empresa. No Recurso Especial n. 1.594.980 (STJ), ficou consolidado que a remuneração paga a título de direito de imagem, quando baseada em contrato civil autônomo e não meramente simulada para mascarar salário, não se confunde com o salário do atleta. Essa verba é tributada na pessoa jurídica cessionária (empresa do atleta), seguindo o regime fiscal dessa PJ, e não como rendimento da pessoa física atleta. Em outras palavras, se o atleta constitui uma empresa para gerenciar seus contratos de imagem e recolhe os tributos devidos por essa empresa, o Fisco não pode simplesmente desconsiderar a personalidade jurídica e cobrar IRPF do atleta como se fosse salário disfarçado. No caso concreto do REsp 1.594.980, o STJ manteve a decisão favorável ao contribuinte (por questões processuais, não conhecendo integralmente o recurso da Fazenda), reforçando na prática a legalidade de os atletas recolherem imposto via pessoa jurídica para receitas de direito de imagem, desde que respeitada a legislação pertinente.

Enunciado 38: A entidade desportiva mandante responde pelos danos sofridos pelos torcedores decorrentes de atos violentos ocorridos na praça esportiva, salvo se demonstrada a adoção das medidas preventivas cabíveis pela própria entidade.

Justificativa: Conforme o art. 142, §1º e §2º, da Lei Geral do Esporte, o clube mandante equipara-se à figura do fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, com base no art.146 do mesmo estatuto, deve-se assegurar a segurança nos locais, garantindo a integridade dos torcedores que

participam do evento, sendo tal diretriz assecuratória refletida no art. 151 da Lei n. 14.597/2023. Destarte, com eventuais danos causados, tem-se a ocorrência de verdadeira falha na prestação do serviço. Assim, atrai-se a responsabilidade pela causação do dano aos espectadores. Aplicando-se as mesmas diretrizes dogmáticas da falha na prestação do serviço alicerçada no Código Consumerista, há uma natureza objetiva e solidária expressamente prevista no art. 152 da Lei geral do Esporte. Considerando que em eventos dessa natureza e magnitude há áreas determinadas para entrada, saída e permanência da equipe rival, iniciando antes mesmo da entrada no estádio, mas no próprio entorno, o alcance do dever de prestar um serviço com segurança se estende para toda a área mencionada. Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme fixado no REsp 1924527-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Enunciado 39: Exige-se a implementação de programas de conformidade por entidades desportivas e empresas de apostas esportivas, com práticas de governança corporativa para a proteção da lisura e da integridade do ambiente esportivo.

Justificativa: O conjunto de patrocínios que advém do "mercado de apostas esportivas" (bets) é hoje um assunto do momento, e está a exigir um maior controle regulatório do Estado. O Estado e os entes privados - atuando em conjunto - têm a obrigação de entendimento, de alinhamento e conformidade para que o tratamento do tema se realize com transparência. A implementação de programas de ***compliance*** em entidades desportivas e empresas de apostas esportivas, alinhada às mais rígidas práticas de governança corporativa, deve resguardar e proteger a lisura e a integridade do ambiente esportivo. Somente assim garantirá a legitimidade das competições esportivas e o sentimento de confiança coletivo que daí decorre. Para além da prevenção a fraudes, lavagem de dinheiro e manipulação de resultados, uma maior proteção das entidades desportivas e dos próprios consumidores do mercado de apostas apresenta-se como essencial para que esse ecossistema não corrompa o fenômeno esportivo. Programas de conformidade sólidos que assegurem a necessária ética e a integridade dessas operações devem estar alinhados com o interesse econômico

e contratual que essas práticas geram, evitando-se a deterioração da confiança na realização do esporte.

Enunciado 40: Não é cabível a cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre cessão de direitos de imagem de atleta, com fundamento na Lei Complementar n. 116/2003.

Justificativa: Esse entendimento possui fundamento no julgamento do AgInt no REsp n. 2120612 - SP (2023/0354802-5), no qual a questão discutida girava em torno da legalidade de tributação de cessão de imagem, voz, apelido desportivo, para fins de cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. De acordo com a Lei Complementar n. 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, o fato gerador que consubstancia a instituição do ISSQN é a prestação de serviços constantes da lista anexa à referida lei. Ou seja, a própria lei traz um rol taxativo de serviços que podem ser tributados. No item 3, subitem 3.02, a LC n. 116/2003 dispõe: "3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda." Ocorre que, por mais que a atividade de cessão de direito de uso tenha sido incluída no rol de serviços tributáveis pelo ISSQN, a inclusão por si só não lhe concede o caráter de serviço. Assim, não há o que se falar em prestação de serviço por parte do atleta que cede sua imagem, voz ou apelido, ainda que esta cessão se enquadre como cessão de uso de marca e/ou sinais de propaganda.

LISTA DE AUTORES DAS PROPOSTAS SELECIONADAS

ANA PAULA MACEDO TERRA
ADRIENE SILVEIRA HASSEN
ALI EMMANUEL SOBRAL BENJAMIN
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA
BRUNA MANSUR FERNANDES BACELAR
BRUNO GARCIA BORRAGINE
CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS
CARLOS SANTIAGO DA SILVA RAMALHO
CASSIUS ALEXANDRE DA SILVA
CAMILA GUIMARÃES FLORES
CAROLINA DANIELI ZULLO
CAROLYNE FERREIRA DE SOUZA
CLÁUDIO KLEMENT RODRIGUES
DANILO PEREIRA DE CARVALHO
EDINALVA BRITO GOMES
EDUARDO ARAÚJO ROCHA XIMENES
EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO
EDUARDO MACHADO TORTORELLA
ELTHON JOSÉ GUSMÃO DA COSTA
FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
FABIO MOREIRA DE CARVALHO
FELIPE BEZERRA MENEZES
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA
FÁBIO MEDRADO
GABRIEL SOUZA SILVEIRA
GABRIEL DE LIMA SANDOVAL SANTOS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA
GUSTAVO VAUGHN
GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA
IGOR FIORAVANTI MORAIS DE OLIVEIRA
JOÃO MARCOS GUIMARAES SIQUEIRA

JOSE RICARDO GUERTZENSTEIN VASCONCELOS
JOSÉ PERDIZ DE JESUS
JOÃO GABRIEL COSTA DOS SANTOS
JOÃO VICTOR FERNANDES PICOLI
JÚLIA FLORES SCHÜTT
LUCIANA CORREA DE OLIVEIRA
LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA
LUIZ ANTONIO ABAGGE
LEONARDO ANDREOTTI PAULO DE OLIVEIRA
LEONARDO LEAL DAVID
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA
LORENA GUIMARÃES FERREIRA
LUCAS SOBREIRA REZENDE
LUCIANA ASPER Y VALDÉS
LUCIANA PINHEIRO COSTA
LUIZA SOARES SABIONI MARTINS
MARLLUS LITO FREIRE
MARCELA ASPER VASCONCELOS
MARCELO KHATTAR GALLI
MARCOS ULHOA DANI
MARIA CAROLINA ALCIDES DE ARAUJO
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO
MARIANA BARROS BARREIRAS
MATEUS RESENDE VILELA
MATHEUS RICARDO GONÇALVES BARBOSA
MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
NAIARA DE CASTRO RIOS AMARO
NEIDIANI GALEÃO BASTOS PALMEIRA
PAULO MARCOS SCHMITT
PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE
PABLO GURGEL FERNANDES
PAULO EMILIO DANTAS NAZARÉ
PAULO GUILHERME ARAUJO DOS SANTOS GIFFHORN
PAULO SÉRGIO FEUZ
PAULO VICTOR NOGUEIRA MAIA SILVÉRIO
RAMON REINERT CENSI
RICARDO GEHLING
RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL
RAFAEL BOZZANO
RAFAEL TERREIRO FACHADA

RAFAELA BARROS
RAMON ROCHA SANTOS
RENATA CAMPOS FALCAO BAALBAKI
RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR
RICARDO GARCIA HORTA
RICARDO DE SIMÕES NOBRE JÚNIOR
RODRIGO GARCIA DUARTE RODRIGUES BUZZI
RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY
RONALD SIQUEIRA BARBOSA FILHO
TALITA GARCEZ
TULLO CAVALLAZZI FILHO
TADEU SOARES DE SOUZA JUNIOR
VERONICA LAGASSI
VLADIMIR ARAS
VICTOR EMMANUEL PASCARETTA GALLO BARRETO DE SOUZA
VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE
WALTER DE OLIVEIRA FRANCO
IANE BOTELHO DE ALMEIDA
SERGIO BAALBAKI

I JORNADA
DE DIREITO DESPORTIVO

I JORNADA
DE DIREITO DESPORTIVO

PUBLICAÇÕES
DO CEJ